

INCIDENTES SUSCITADOS - PENDENTES E JULGADOS

Tribunal Regional do Trabalho do Paraná - 9ª Região

STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)

Órgão Julgador - TRT-9

| Tema | Questão submetida à Julgamento | Tese Firmada | Situação do Incidente | Relator | Órgão Julgador | Classe Processual / Processo Paradigma | Data de Admissão do Incidente | Data do Julgamento | Data de Publicação do Acórdão | Data do Trânsito em Julgado | Assunto | Referência Legislativa | Suspensão Geral |
|------|---|--|-----------------------|--------------------------|----------------|--|-------------------------------|--------------------|-------------------------------|-----------------------------|---|---|---|
| 323 | Ultratividade de normas coletivas. Observação: Distribuída por prevenção - ADI 3423 | O Tribunal, no mérito, por maioria, e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, e Ricardo Lewandowski. Firmada tese: Declarar a inconstitucionalidade da Súmula 277 do Tribunal Superior do Trabalho, na versão atribuída pela Resolução 185, de 27 de setembro de 2012, assim como a inconstitucionalidade de interpretações e de decisões judiciais que entendem que o art. 114, parágrafo segundo, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, autoriza a aplicação do princípio da ultratividade de normas de acordos e de convenções coletivas. | Transitado em Julgado | GILMAR MENDES | TRT-9 | ADPF - 9960456-52.2014.1.00.0000 | 2015-02-11 | 2022-05-30 | 2022-09-15 | 2022-09-23 | | art. 114, § 2º CF | 14/10/2016 |
| 324 | Decisões judiciais proferidas no âmbito da Justiça do Trabalho, das quais tem resultado restrição, limitação e impedimento à liberdade de contratação de serviços por empresas vinculadas ao seu quadro associativo. | O Tribunal, no mérito, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, e firmou a seguinte tese: 1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993. Nesta assentada, o Relator esclareceu que a presente decisão não afeta automaticamente os processos em relação aos quais tenha havido coisa julgada. | Transitado em Julgado | ROBERTO BARROSO | TRT-9 | ADPF - 324 | 2014-08-25 | 2018-08-30 | 2018-09-10 | 2021-09-29 | 2704 (nível 3 - tomador de serviços/terceirização) | CF 170 e 174, caput | Não há determinação de suspensão nacional. |
| 381 | Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida liminar, proposta pela Confederação Nacional do Transporte (CNT). A ação tem por objeto decisões do Tribunal Superior do Trabalho e de Tribunais Regionais do Trabalho que violaram os princípios constitucionais da segurança jurídica, da isonomia e da livre iniciativa ao afastarem a incidência do art. 62, I, da Consolidação das Leis do Trabalho para condenar empregadores ao pagamento de horas extras e horas trabalhadas em dias de descanso antes da vigência da Lei Federal 12.819/2012, apesar da existência de convenções coletivas pactuadas entre transportadoras e motoristas prevendo a ausência de controle de jornada externa de trabalho. | TESE DEFINIDA O Tribunal, por maioria, conheceu da arguição de descumprimento de preceito fundamental, vencidos os Ministros Rosa Weber, Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli. Por maioria, julgou improcedente o pedido, nos termos dos votos divergentes proferidos, vencidos os Ministros Gilmar Mendes (Relator), Nunes Marques, André Mendonça, Alexandre de Moraes e Luiz Fux (Presidente). Redigirá o acórdão a Ministra Rosa Weber. Plenário, 1º.6.2022. | Transitado em Julgado | GILMAR MENDES | PLENÁRIO | ADPF - 0000702-95.2016.1.00.0000 | 2016-12-16 | 2022-06-01 | 2023-04-28 | 2023-05-09 | 2086 (Nível 3) - Horas Extras; 2426 (Nível 3) - Repouso Semanal Remunerado e Feriado; 55007 (Nível 4) - Prevalência; 55104 (Nível 3) - Trabalho Externo | CF, art. 1º, IV, 2º, 3º, 4º, 5º, 7º, VI e XXVI, 8º, III e VI, 34, VII, 60, § 4º, 170, "caput"; CLT, art. 62, I, II. | Em 19/12/2019 acolhido em parte o pedido da Confederação Nacional do Transporte: " (...) Dessa forma, acolho em parte o pedido formulado pela Confederação Nacional do Transporte, para suspender a Justiça do Trabalho que suspenda todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versam sobre a validade de norma coletiva que restrinja ou limite direitos trabalhistas não constitucionalmente previstos, inclusive os que versam sobre a aplicação do art. 62, I, da CLT aos motoristas profissionais externos do setor de transporte de cargas. Publique-se." (Ofício Circular TST/GP 1081, 23/12/2019 e Ofício Circular 9/SEJ/2019, 20/12/2019) |
| 422 | Incompatibilidade do artigo 60 da CLT quanto à submissão à prévia anuência das autoridades competentes, com os incisos XIII e XXII e XXVI do art. 7º da Constituição Federal, bem como ao direito à liberdade sindical, art. 8º, I e III, da Constituição Federal. | conhecida a arguição de descumprimento de preceito fundamental O Tribunal, por maioria, deu provimento ao agravo interno e conheceu da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do voto do Ministro Roberto Barroso, Relator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Alexandre de Moraes, Edson Fachin e Ricardo Lewandowski. Plenário, Sessão Virtual de 17.9.2021 a 24.9.2021. | Aletado | LUIZ FUX | TRT-9 | ADPF - 0056271-81.2016.1.00.0000 | 2016-09-13 | 2021-09-24 | 2021-10-05 | 10291 - 55361 | CF, art. 7º, incisos XIII e XXII e XXVI; art. 8º, I e III, Art. 60 CLT | Não há determinação de suspensão nacional. | |
| 485 | Decisões da Justiça do Trabalho nas quais determina-se o bloqueio, a penhora e/ou o sequestro de verbas estaduais, no fundamento de que os valores em questão constituiriam créditos devidos pelo Estado a empresas que, por sua vez, são ns em ações trabalhistas. | O Tribunal, por maioria, convertendo a apreciação da medida cautelar em exame de mérito, conheceu da arguição de descumprimento de preceito fundamental e julgou procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade da interpretação judicial que admite o bloqueio, a penhora e/ou o sequestro de verbas estaduais, no fundamento de que tais valores constituiriam créditos devidos pelo Estado a empresas rés em ações trabalhistas. Fixada a seguinte tese de julgamento: Verbas estaduais não podem ser objeto de bloqueio, penhora e/ou sequestro para pagamento de valores devidos em ações trabalhistas, ainda que as empresas reclamadas detinham créditos a receber da administração pública estadual, em virtude do disposto no art. 167, VI e X, da CF, e do princípio da separação de poderes (art. 2º da CF), nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. | Transitado em Julgado | ROBERTO BARROSO | PLENÁRIO | ADPF - 0010997-60.2017.1.00.0000 | 2017-11-09 | 2020-12-07 | 2021-02-04 | 2021-02-13 | 10678 | CF, art. 2º : da CF art. 167, VI e X | Não há determinação de suspensão nacional. |
| 488 | Arguição de descumprimento de preceito fundamental em face de atos praticados pelos Tribunais e Juizes do Trabalho, por incluírem, no cumprimento de sentença ou na fase de execução, pessoas físicas e jurídicas que não participam da fase de conhecimento dos processos trabalhistas e que não constaram dos títulos executivos judiciais, sob alegação de que fariam parte de um mesmo grupo econômico. | NÃO CONHECIDO O Tribunal, por maioria, não conheceu da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do voto da Relatora, vencido o Ministro Gilmar Mendes. Os Ministros Dias Toffoli, Cristiano Zanin, André Mendonça e Nunes Marques acompanharam a Relatora com ressalvas. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes (art. 38, IV, b, do RUISTF). Impedido o Ministro Luiz Fux. Plenário, Sessão Virtual de 3.11.2023 a 10.11.2023. | Transitado em Julgado | MIN. ALEXANDRE DE MORAES | TRT-9 | ADPF - 488 | 2023-11-13 | 2023-11-13 | 2024-02-20 | 2024-02-28 | (9148); (14036) | CRFB/1988, art. 5º, caput, LIV e LV; CLT, art. 2º, § 2º. | Não há determinação de suspensão nacional. |
| 501 | Inconstitucionalidade da Súmula 450 do Tribunal Superior do Trabalho. Férias. Pagamento fora do prazo. Dobra. | julgada procedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental O Tribunal, por maioria, julgou procedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental para: (a) declarar a inconstitucionalidade da Súmula 450 do Tribunal Superior do Trabalho; e (b) invalidar decisões judiciais não transitadas em julgado que, amparadas no texto sumular, tenham aplicado a sanção de pagamento em dobro com base no art. 137 da CLT. Tudo nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Cármen Lúcia, Rosa Weber e Ricardo Lewandowski. Falou, pelo requerente, o Dr. Fernando Figueiras, Procurador do Estado de Santa Catarina. Plenário, Sessão Virtual de 1.7.2022 a 5.8.2022. | Transitado em Julgado | ALEXANDRE DE MORAES | TRT-9 | ADPF - 0014785-82.2017.1.00.0000 | 2020-12-16 | 2022-08-07 | 2022-08-12 | 2022-09-16 | 2662 | CF, art. 5º, II; CLT, arts. 137 e 145; Súmula 450/ST | Não há determinação de suspensão nacional. |

| | | | | | | | | | | | | | |
|------|--|--|-----------------------|--------------------------|-----------------------------------|-----------------------------------|------------|------------|------------|--|---|--|--|
| 569 | Trata-se de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental proposta pelo Partido dos Trabalhadores (PT) e pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) em que se objetiva a atribuição de interpretação conforme à Constituição Federal ao art. 91, II, b, do Decreto-lei 2.848/1940 (Código Penal), bem como ao art. 4º, IV, da Lei Federal 12.850/2013 e ao art. 7º, inciso I e § 1º, da Lei 9.613/1998. Os Partidos requerentes visam a obter a declaração de não ser papel do Ministério Público celebrar acordo com ente da Administração Pública com o escopo de conferir destinação a recursos oriundos da persecução penal para criação de fundo ou fundação privada, e firmar que a referida destinação, de recursos provenientes de condenações criminais, colaborações premiadas, repatriação de recursos ou aplicação de multas, cabe exclusivamente à União. | Procédente em parte O Tribunal, por unanimidade, conheceu parcialmente da presente arguição e, na parte conhecida, confirmou a medida cautelar e julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para, conforme interpretação conforme ao art. 91, II, b, do Código Penal, ao art. 4º, IV, da Lei 12.850/2013 e ao art. 7º, I e § 1º, da Lei 9.613/1998, assentar que, não havendo previsão legal específica acerca da destinação de receitas derivadas provenientes de sistemas normativos de responsabilização pessoal, a qual vincula os órgãos jurisdicionais no emprego de tais recursos, tais ingressos, como aqueles originados de acordos de colaboração premiada, devem observar os estritos termos do art. 91 do Código Penal, sendo destinados, a mingua de lesados e de terceiros de boa-fé, à União para sujeitarem-se à apropriação somente após o devido processo orçamentário constitucional, vedando-se sua distribuição de maneira diversa, seja por determinação ou acordo firmado pelo Ministério Público, seja por ordem judicial, excetuadas as previsões legais específicas. Tudo nos termos do voto do Relator. Falou, pelos autos curiae Associação dos Magistrados Brasileiros, AMB e Associação Paulista de Magistrados APAMAGIS, o Dr. Alberto Pavie Ribeiro. Plenário, Sessão Virtual de 10.5.2024 a 17.5.2024 | Julgado | ALEXANDRE DE MORAES | TRT-9 | ADPF - 00189596620191000000 | 2019-03-13 | 2024-05-20 | 2024-05-27 | 10645 | art. 91, II, b, do Código Penal, do art. 4º, IV, da Lei Federal 12.850/2013, art. 7º, I e § 1º, da Lei 9.613/1998 | Não há determinação de suspensão nacional. | |
| 648 | Decisões judiciais proferidas no âmbito da Justiça do Trabalho, as quais, a pretexto de aplicar o verbete de Súmula 443 do Tribunal Superior do Trabalho, vêm abrindo múltiplas e limitadas possibilidades de enquadramento de doenças graves, cujo portador passa a ter sua eventual dispensa involuntária, presumidamente discriminatória. | O Tribunal, por unanimidade, negou seguimento à arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do voto da Relatora. | Transitado em Julgado | CARMEN LÚCIA | TRT-9 | ADPF - 648 | 2020-02-03 | 2021-06-21 | 2021-06-30 | 2021-09-30 | 1966 | TST, Súmula 443 | Não há suspensão nacional |
| 654 | Decisões judiciais proferidas pelo Tribunal Superior do Trabalho, e pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que condenam ao pagamento do adicional de periculosidade aos motoristas de caminhão que possui tanque original ou suplementar de combustível em quantidade superior a 200 (duzentos) litros, utilizado para o abastecimento do próprio veículo. | Mostra-se impertinente a arguição de descumprimento de preceito fundamental, cuja admissão implicará, em última análise, queima de etapas, tendo em vista os processos em curso na Justiça especializada, e tomar-se tão nobre instrumento de controle concentrado como verdadeira advocatória. Eventual pronunciamento jurisdicional contrário à ordem jurídica há de merecer glossa ante o sistema de cautelas e contracautelas insitos ao negado seguimento. | Transitado em Julgado | MARCO AURELIO | TRT-9 | ADPF - 654 | 2020-02-21 | 2020-04-16 | 2020-05-14 | 10292 (Adicional de Periculosidade - nível 4) | | | Não há suspensão nacional |
| 944 | Alegação de inconstitucionalidade das decisões, sentenças e acórdãos proferidos pela Justiça do Trabalho em ações civis públicas, nas quais, ao invés de se determinar o recolhimento de condenações em dinheiro para fundos públicos constituídos por lei, é ordenada a constituição de fundações privadas com dotações patrimoniais específicas e/ou a realização de doações diretas, com valor determinado, para entidades públicas e/ou privadas e/ou a destinação de condenações coletivas a quaisquer órgãos e/ou fim que não o FDDO ou o FAT. | Recabidos O Tribunal, por maioria, conheceu da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do voto do Ministro André Mendonça, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relator), Edson Fachin e Cristiano Zanin. Nesta assentada, o Ministro Alexandre de Moraes rejeitou seu voto para acompanhar o Ministro André Mendonça. Plenário, Sessão Virtual de 27.10.2023 a 7.11.2023. | MIN. ROSA WEBER | TRT-9 | ADPF - 0114312-31.2022.1.00.00000 | 2023-11-07 | 2023-11-08 | 2023-11-16 | 10645 | Arts. 2º e 60, §4º, III, 70 e 71, 65, III e §5º, I, 166, §6º e art. 167, I e IX, da CF. Arts. 11 e 13 da Lei 7.347/1985. | Não há determinação de suspensão nacional. | | |
| 951 | Arguição de descumprimento de preceito fundamental em face de decisões da Justiça do Trabalho que reconhecem responsabilidade solidária às empresas sucedidas, diante da simples inadimplência de suas sucessoras ou de índices unilaterais de formação de grupo econômico, a despeito da ausência de efetiva comprovação de fraude na sucessão e independentemente de sua prévia participação no processo de conhecimento ou em incidente de desconexão da personalidade jurídica. (...) As reclamações trabalhistas ora evocadas revelam, se muito, a imprópria pretensão de se realizar um revolvimento maciço de provas, sob a pretendida tutela abstrata dessa CORTE, de toda incompatível com o controle concentrado de constitucionalidade que se almeja deflagrar. Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO à presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, com base no art. 4º, caput e § 1º, da Lei 9.882/1999, e no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Brasília, 8 de agosto de 2022. | NEGADO SEGUIMENTO Trata-se de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, com pedido de medida cautelar, proposta pela Confederação Nacional do Transporte - CNT, tendo por objeto decisões da Justiça do Trabalho que reconhecem responsabilidade solidária às empresas sucedidas, diante de simples inadimplência de suas sucessoras ou de índices unilaterais de formação de grupo econômico, a despeito da ausência de efetiva comprovação de fraude na sucessão e independentemente de sua prévia participação no processo de conhecimento ou em incidente de desconexão da personalidade jurídica. (...) As reclamações trabalhistas ora evocadas revelam, se muito, a imprópria pretensão de se realizar um revolvimento maciço de provas, sob a pretendida tutela abstrata dessa CORTE, de toda incompatível com o controle concentrado de constitucionalidade que se almeja deflagrar. Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO à presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, com base no art. 4º, caput e § 1º, da Lei 9.882/1999, e no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Brasília, 8 de agosto de 2022. | Transitado em Julgado | MIN. ALEXANDRE DE MORAES | TRT-9 | ADPF - 951 | 2022-08-08 | 2022-08-08 | 2022-08-10 | 2024-02-16 | (10645); (14039). | CRFB/1988, arts 5º, II, XXII, XXXV, LIV, LV, 33, IX, 97, 114, e XI, 170 e 219; CLT, arts. 448-A, parágrafo único. | Não há determinação de suspensão nacional. |
| 1058 | Alegação de inconstitucionalidade de conjunto de decisões judiciais proferidas no âmbito da Justiça do Trabalho, tidas por violadoras de preceito fundamental, que temem criado "uma PRESUNÇÃO ABSOLUTA de existência de tempo à disposição por parte dos professores quando da realização dos intervalos de 15 minutos denominados de RECREIO, independentemente de prova de efetiva disponibilidade ou de efetivo trabalho". | Procédente em parte O Tribunal, por maioria, converteu o referendo da medida cautelar em julgamento de mérito, rejeitou as questões preliminares, confirmou a cautelar anteriormente deferida (eDOC 110) e julgou parcialmente procedente o pedido para: (i) declarar a inconstitucionalidade da presunção absoluta, que não admite prova em contrário, segundo a qual o intervalo temporal de recreio escolar (educação básica) ou intervalo de aula (educação superior) constitui, obrigatoriamente, tempo em que o professor se encontra à disposição de seu empregador; e (ii) assentar que, na ausência de previsão legal ou negociação coletiva estabelecendo orientação diversa, tanto o recreio escolar (educação básica), quanto o intervalo de aula (educação superior), constituem, em regra, tempo do professor à disposição de seu empregador (CLT, art. 4º, caput), admitindo-se, porém, a prova, produzida pelo empregador, de que, durante o recreio escolar ou o intervalo de aula, o professor dedica-se à prática de atividades de cunho estritamente pessoal, afastando-se, em tal hipótese, o cômputo na jornada diária de trabalho (CLT, art. 4º, § 2º). Por fim, o Tribunal entendeu que a presente decisão não produz efeitos retroativos àqueles que receberam de boa-fé. Tudo nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Edson Fachin, que não conhecia da ADPF e, vencido nesse ponto, julgava, no mérito, improcedente o pedido. Ausentes, justificadamente, os Ministros Edson Fachin (Presidente) e Carmen Lúcia, que proferiram voto em assentada anterior. Presidiu o julgamento o Ministro Alexandre de Moraes (Vice-Presidente). Plenário, 13.11.2025. | Julgado | MIN. GILMAR MENDES | TRT-9 | ADPF - 0073451-66.2023.1.00.00000 | 2023-04-19 | 2025-11-13 | 2025-11-17 | 5294 | CFB, arts. 2º, 5º, inciso II e 60 § 4º, III; CLT, arts. 8º, § 2º, 7º, 72 e 318 | Ante o exposto, com fundamento no § 3º do art. 5º da Lei 9.882/1999, defiro a medida cautelar requerida, ad referendum do Plenário (art. 21, V, do RISTF), para determinar a suspensão (i) do trâmite dos processos em que se discute a aplicação da presunção absoluta sufragada pela jurisprudência do TST, segundo a qual o intervalo temporal de recreio escolar constitui, necessariamente, tempo em que o professor se encontra à disposição de seu empregador; bem como (ii) dos efeitos de eventual decisão que tenha porventura aplicado a referida presunção, até que o Supremo Tribunal Federal se manifeste definitivamente sobre a interpretação constitucionalmente adequada das normas discutidas nestes autos ou até que sobrevenha decisão desta Corte em sentido contrário (Liminar deferida DJ 07/03/2024). | |
| 1083 | Arguição de descumprimento de preceito fundamental em face da Súmula/TST 448, item II, por meio da qual explicitada orientação jurisprudencial no sentido de que a limpeza de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação e a respectiva coleta de lixo enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo. | | | NUNES MARQUES | TRT-9 | ADPF - 0081341-56.2023.1.00.00000 | 2023-07-28 | | | | Súmula TST 448, II | Não há determinação de suspensão nacional. | |
| 1149 | Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Alegada ofensa a preceitos fundamentais dos atos jurisdicionais proferidos pela Justiça do Trabalho. Alegada incompetência da Justiça do Trabalho no reconhecimento do vínculo empregatício em contratos de franquia. | Adoção do rito do art. 12 da Lei nº 9.868/1999. Providências processuais. | | MIN. CARMEN LÚCIA | TRT-9 | ADPF - 1149 | | | | | CRFB/1988, art. 1º, inc.IV, art. 2º, art. 5º, inc. II e XXXVII, art. 37, art. 60, § 4º, art. III, art. 144, inc. I e IX, art. 170, inc. IV. | Não há determinação de suspensão nacional. | |

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE (ADC)

| Órgão Julgador - TRT-9 | | | | | | | | | | | | | |
|------------------------|--------------------------------|--------------|-----------------------|---------|----------------|--|-------------------------------|--------------------|-------------------------------|-----------------------------|---------|------------------------|-----------------|
| Tema | Questão submetida à Julgamento | Tese Firmada | Situação do Incidente | Relator | Órgão Julgador | Classe Processual / Processo Paradigma | Data de Admissão do Incidente | Data do Julgamento | Data de Publicação do Acórdão | Data do Trânsito em Julgado | Assunto | Referência Legislativa | Suspensão Geral |

| | | | | | | | | | | | | | |
|----|--|--|-----------------------|----------------------|----------|---------------------------------|------------|------------|------------|------------|---|--|--|
| 11 | Art. 1º-B da Lei Federal 9.494, de 10 de setembro de 1997 acrescentado pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, ainda em vigor em razão do disposto no art. 2º da Emenda Constitucional 32/2001. | O Tribunal, por maioria, conheceu da ação para julgá-la procedente, declarando a constitucionalidade do art. 4º da MP 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, confirmando a medida cautelar anteriormente deferida pelo Plenário desta Corte. FAZENDA PÚBLICA. Prazo processual. Embargos à execução. Prazos previstos no art. 730 do CPC e no art. 884 da CLT. Ampliação pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-B à Lei Federal nº 9.494/97. Limites constitucionais de urgência e relevância não ultrapassados. Dilexido jurisprudencial sobre a norma. Ação direta de constitucionalidade. Liminar deferida. Aplicação do art. 21, caput, da Lei nº 9.868/99. Ficam suspensos todos os processos em que se discuta a constitucionalidade do art. 1º-B da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, em face da Constituição. 2. Art. 4º da Medida Provisória 2.180/2001. 3. Ampliação do prazo para interpor embargos à execução. Nova redação dada aos arts. 730 do CPC/73 e 884 da CLT. 4. Medida cautelar deferida. Precedente: ADI 2.418. Rel. Min. Teori Zavascki. 5. Ação julgada procedente para declarar a constitucionalidade do art. 4º da MP 2.180/2001, confirmando a medida cautelar anteriormente deferida pelo Plenário. | Transitado em Julgado | GILMAR MENDES | TRT-9 | ADC - 11 | 2005-11-28 | 2019-08-23 | 2019-11-28 | 2019-12-10 | 9518 (Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - nível 3); 8928 (prazos - nível 3) | Lei 9.494/97, art. 1º-B | Não há suspensão nacional |
| 26 | Art. 25, § 1º, da Lei 8.987/1995 (Lei Geral de Concessões) | O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação declaratória, para declarar a constitucionalidade do art. 25, § 1º, da Lei nº 8.987/1995, nos termos do voto do Relator. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA AUTORA. ART. 25, § 1º, DA LEI Nº 8.987/1995. CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO. TERCEIRIZAÇÃO. SÚMULA 331 DO TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA NO JULGAMENTO DA ADPF 324 E DO RE 958.252 TEMA 725 DA REPERCUSSÃO GERAL. PROCEDÊNCIA. 1. Reconheça a legitimidade da Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica ABRADEE, uma vez que não há entidade que abarque toda a coletividade atingida pela norma questionada. 2. Declaração de constitucionalidade do art. 25, § 1º, da Lei nº 8.987/1995, o qual autoriza a terceirização de atividades por empresas concessionárias de serviço público. 3. Jurisprudência do STF consolidada nos julgamentos da ADPF 324, Rel. Ministro Roberto Barroso e, sob a sistemática da repercussão geral, do RE 958.252, Rel. Ministro Luiz Fux (tema 725), no sentido de reconhecer a constitucionalidade do instituto da terceirização em qualquer área da atividade econômica, afastando a incidência do enunciado sumular trabalhista. 4. Pedido julgado procedente para declarar a constitucionalidade do art. 25, § 1º, da Lei nº 8.987/1995. | Transitado em Julgado | EDSON FACHIN | PLENÁRIO | ADC - 26 | 2018-02-18 | 2019-08-23 | 2019-09-09 | 2019-09-19 | 2704 (Tomador de Serviços / Terceirização nível 3) | Lei 8.987/1995, art. 25, § 1º; TST: Súmula 331 | Não há suspensão nacional. |
| 48 | Ação Direta de Constitucionalidade com medida cautelar. Transporte rodoviário de cargas. Terceirização da atividade-tim. Lei 11.442/2007. | O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação declaratória, para declarar a constitucionalidade do art. 25, § 1º, da Lei nº 8.987/1995, nos termos do voto do Relator. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE. CNI. LEGITIMIDADE DA AUTORA. ART. 25, § 1º, DA LEI Nº 8.987/1995. CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO. TERCEIRIZAÇÃO. SÚMULA 331 DO TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA NO JULGAMENTO DA ADPF 324 E DO RE 958.252 TEMA 725 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. Ação declaratória de constitucionalidade conhecida. Legitimidade da Confederação Nacional da Indústria, ainda que a norma questionada seja mais abrangente do que seu objeto social. 2. Declaração de constitucionalidade do art. 25, § 1º, da Lei nº 8.987/1995 quanto à terceirização de atividades por empresas concessionárias de serviço público. 3. Jurisprudência do STF consolidada, durante os julgamentos da ADPF 324, Rel. Ministro Roberto Barroso e, sob a sistemática da repercussão geral, do RE 958.252, Rel. Ministro Luiz Fux, no sentido de reconhecer a constitucionalidade do instituto da terceirização em qualquer área da atividade econômica, afastando a incidência do enunciado sumular trabalhista. 4. Controvérsia acerca da aplicação da Súmula 331 do TST frente ao princípio da legalidade, visto que aquela reetra eficácia do dispositivo questionado ao proibir a terceirização por parte de empresas privadas e da Administração Pública Direta e Indireta, incluídas aí as concessionárias de serviços públicos. 5. Pedido julgado integralmente procedente para declarar a constitucionalidade do art. 25, § 1º, da Lei nº 8.987/1995. | Transitado em Julgado | ROBERTO BARROSO | TRT-9 | ADC - 48 | 2017-12-19 | 2020-04-16 | 2020-05-19 | 2020-10-27 | DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATERIAS DE DIREITO PÚBLICO Controle de Constitucionalidade (10645); DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATERIAS DE DIREITO PÚBLICO Serviços Concessão / Permissão / Autorização Transporte Terrestre (10076 - Tabela CNJ) | CF, art. 7º, 170; Lei 11.442/2007. Apensada ADI 3961 | Ofício Circular TST.GP 84/2018, de 16/03/2018. Decisão em 19/12/2017, publicada DEJT 01/02/2018: "Defiro a cautelar para determinar a imediata suspensão de todos os feitos que envolvam a aplicação dos artigos 1º, caput, 2º, §§ 1º e 2º, 4º, §§ 1º e 2º, e 5º, caput, da Lei 11.442/2007. Determino, por fim, a inclusão do processo em pauta, para referendo da cautelar e concomitante julgamento do mérito pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal." |
| 57 | Art. 25, § 1º, da Lei 8.987/1995 (Lei Geral de Concessões) | O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação declaratória, para declarar a constitucionalidade do art. 25, § 1º, da Lei nº 8.987/1995, nos termos do voto do Relator. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE. CNI. LEGITIMIDADE DA AUTORA. ART. 25, § 1º, DA LEI Nº 8.987/1995. CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO. TERCEIRIZAÇÃO. SÚMULA 331 DO TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA NO JULGAMENTO DA ADPF 324 E DO RE 958.252 TEMA 725 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. Ação declaratória de constitucionalidade conhecida. Legitimidade da Confederação Nacional da Indústria, ainda que a norma questionada seja mais abrangente do que seu objeto social. 2. Declaração de constitucionalidade do art. 25, § 1º, da Lei nº 8.987/1995 quanto à terceirização de atividades por empresas concessionárias de serviço público. 3. Jurisprudência do STF consolidada, durante os julgamentos da ADPF 324, Rel. Ministro Roberto Barroso e, sob a sistemática da repercussão geral, do RE 958.252, Rel. Ministro Luiz Fux, no sentido de reconhecer a constitucionalidade do instituto da terceirização em qualquer área da atividade econômica, afastando a incidência do enunciado sumular trabalhista. 4. Controvérsia acerca da aplicação da Súmula 331 do TST frente ao princípio da legalidade, visto que aquela reetra eficácia do dispositivo questionado ao proibir a terceirização por parte de empresas privadas e da Administração Pública Direta e Indireta, incluídas aí as concessionárias de serviços públicos. 5. Pedido julgado integralmente procedente para declarar a constitucionalidade do art. 25, § 1º, da Lei nº 8.987/1995. | Transitado em Julgado | EDSON FACHIN | PLENÁRIO | ADC - 57 | 2018-07-25 | 2019-10-03 | 2019-12-05 | 2020-02-06 | 2704 (Tomador de Serviços / Terceirização nível 3) | Lei 8.987/1995, art. 25, § 1º; TST: Súmula 331 | Não há suspensão nacional. |
| 58 | Arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho - com a redação que lhes deu a Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017 (reforma trabalhista) -, que tratam dos índices de atualização dos débitos e depósitos trabalhistas, respectivamente, e do art. 39, "caput" e § 1º, da Lei nº 8177, de 01 de março de 1991, que, em conexão com esses dispositivos, determina a aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos débitos trabalhistas. | O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020-STF). Adria a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil). https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15349093243&exte=pdf | Transitado em Julgado | GILMAR MENDES | TRT-9 | ADC - 58 | 2018-08-17 | 2020-12-18 | 2021-04-07 | 2022-02-02 | 10685 (Nível 4) - Correção Monetária | CLT, Arts. 879, § 007º, e 899, § 4º; Lei 8177/91, art. 39, caput | Há determinação de suspensão do julgamento de todos os processos que envolvam a aplicação dos dispositivos acima objeto das ações declaratórias de constitucionalidade nº58 e 59. Liminar deferida em 27/06/2020, com publicação em 01/07/2020. |
| 62 | Declaração de constitucionalidade do artigo 702 da CLT, inserido pela lei 13.467/2017 (reforma trabalhista). | Então sem julgamento do mérito Posto isso, nos termos do art. 21, IX, do RISTF, julgou prejudicada a presente ação declaratória de constitucionalidade e extingiu o processo sem julgamento de mérito. | Afetado | MIN. CRISTIANO ZANIN | Plenário | ADC - 0019258-43.2019.1.00.0000 | 2021-09-27 | 2024-02-08 | 2021-10-05 | 2024-03-07 | 8828 | CLT, art. 702, I, "f", §§ 3º e 4º; | Não há suspensão nacional |
| 80 | Declaração de constitucionalidade dos §§ 3º e 4º do artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) | | Cancelado | EDSON FACHIN | | | | | | | 8843 | CLT, art. 790, §§ 3º e 4º; | Não há suspensão nacional |
| 86 | Constitucionalidade do artigo 11, parágrafo 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). | | | MIN. EDSON FACHIN | TRT-9 | ADC - 86 | | | | | 12942 | CLT, art. 11, §3º | |

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI)

Órgão Julgador - TRT-9

| Tema | Questão submetida à Julgamento | Tese Firmada | Situação do Incidente | Relator | Órgão Julgador | Classe Processual / Processo Paradigma | Data de Admissão do Incidente | Data do Julgamento | Data de Publicação do Acórdão | Data do Trânsito em Julgado | Assunto | Referência Legislativa | Suspensão Geral |
|------|--|--|-----------------------|---------------------|----------------|--|-------------------------------|--------------------|-------------------------------|-----------------------------|--|---|--|
| 1625 | Ação direta de inconstitucionalidade. Decreto nº 2100, de 20 de dezembro de 1996, mediante o qual o Presidente da República denunciou a Convenção nº 158, da Organização Internacional do Trabalho (OIT). | IMPROCEDENTE | | MIN. DIAS TOFFOLI | TRT-9 | ADI - 1625 | 2024-08-22 | 2024-08-22 | 2024-09-02 | 2024-11-05 | 1695 | Decreto nº 2100, de 20 de dezembro de 1996 | Não há suspensão nacional. |
| 3395 | Inciso I do art. 114 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 045, de 31 de dezembro de 2004. | Procedente em parte | Transitado em Julgado | ALEXANDRE DE MORAES | TRT-9 | ADI - 3395 | 2005-01-25 | 2020-04-16 | 2020-07-01 | 2020-10-15 | 10652 (competência da justiça do trabalho - nível 3) | CF, art. 114, I | Não há suspensão nacional |
| 3937 | Declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual (SP) 12.684/2007 em face do artigo 2º da Lei federal 9.055/1995 que permita a extração, industrialização, comercialização e a distribuição do uso do amianto na variedade crisólita no país. Processos relacionados: ADI 3406, ADI 3470, ADPF 109. | O Tribunal julgou improcedente a ação direta, com a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.055/1995, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator) e Luiz Fux, que julgavam procedente a ação, e vencido parcialmente o Ministro Alexandre de Moraes, que julgava improcedente a ação, sem declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.055/95. Ausente, justificadamente, o Ministro Gilmar Mendes. Não votou o Ministro Roberto Barroso, sucessor do Ministro Ayres Britto. Nesta assentada, o Ministro Edson Fachin reajustou seu voto para acompanhar o voto do Ministro Dias Toffoli. Redator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 24.8.2017. Eficácia erga omnes. Plenário 2011/2017 | Mérito Julgado | MARCO AURÉLIO | TRT-9 | ADI - 0004309-34.2007.1.00.0000 | 2007-08-06 | 2017-08-24 | | | DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Controle de Constitucionalidade (); DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Atos Administrativos Fiscalização (10015) | Lei 9.055/199, art. 2º. | Liminar indeferida. Sem determinação de suspensão nacional. |
| 4067 | Inconstitucionalidade de dispositivos da Lei 11.648/2008 e da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) que tratam da destinação de 10% da contribuição sindical compulsória para as centrais sindicais. | | | JOAQUIM BARBOSA | TRT-9 | ADI - 0001627-72.2008.1.00.0000 | 2008-04-18 | | | | 1773 | Lei 11.648/2008 | não há |
| 5090 | Rentabilidade do FGTS. Dispositivos legais questionados: Art. 013, "caput", da Lei Federal nº 8036, de 11 de maio de 1990 e do art. 017, "caput" da Lei Federal nº 8177, de 01 de março de 1991. Fundamentação constitucional: Art. 005º, XXII, 007º, III e art. 037, "caput". Sobre a matéria vide ARE 848240 (Repercussão Geral não reconhecida) e RESP 1614874 (Tema 731 Recurso Especial Repetitivo) | Procedente em parte | Acórdão Publicado | ROBERTO BARROSO | TRT-9 | ADI - 9956690-88.2014.1.00.0000 | 2014-02-12 | 2024-06-12 | 2024-10-09 | | 2031 (Nível 4) - Correção Monetária | Lei 8.036/90, art. 13, caput; Lei 8.177/91, art. 17, caput. | Decisão em 06/09/2019, publicada em 10/09/2019: "(...) defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal." (Ofício eletrônico STF 11214/2019, de 09/09/2019; Ofício Circular TST-09 nº 714/2019; CTA, DES SGLJ 762/2019, remessa em 11/09/2019; Link: https://www.trt9.jus.br/portal/arquivos/6909675). |

| | | | | | | | | | | | | | |
|------|--|--|-----------------------|----------------------------|---------------------------------|---------------------------------|------------|------------|------------|--|--|---|---|
| 5322 | Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de cautelar, promovida pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transporte Terrestre, CNTTT, em face da Lei 13.103/2015, que dispõe sobre o exercício da profissão de motorista e altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a Lei 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e a Lei 11.442/2007 (empresas e transportadoras autônomas de cargas), para disciplinar a jornada de trabalho e o tempo de direção de motoristas profissionais. | <p>TESE FIRMADA</p> <p>O Tribunal conheceu parcialmente da ação direta e, nessa extensão, julgou parcialmente procedente o pedido, declarando inconstitucionais: (a) por maioria, a expressão "sendo facultados o seu fracionamento e a conciliação com os períodos de parada obrigatória na condução do veículo estabelecida pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, garantidos o mínimo de 8 (oito) horas ininterruptas no primeiro período e o gozo do remanescente dentro das 16 (dezesseis) horas seguintes ao fim do primeiro período", prevista na parte final do § 3º do art. 235-C, vencido o Ministro Nunes Marques, que julgava inconstitucional a totalidade do § 3º; (b) por maioria, a expressão "não sendo computadas como jornada de trabalho e nem como horas extraordinárias", prevista na parte final do § 8º do art. 235-C, vencido o Ministro Nunes Marques, que julgava inconstitucional a totalidade do § 8º; (c) por unanimidade, a expressão "e o tempo de espera", disposta na parte final do § 1º do art. 235-C, por arrematamento; (d) por unanimidade, o § 9º do art. 235-C da CLT, sem efeito repressivo; (e) por maioria, a expressão "as quais não serão consideradas como parte da jornada de trabalho, ficando garantido, porém, o gozo do descanso de 8 (oito) horas ininterruptas aludido no § 3º do § 12 do art. 235-C, vencido o Ministro Nunes Marques, que julgava inconstitucional a totalidade do § 12; (f) por maioria, a expressão "auferido no retorno do motorista à base (matriz ou filial) ou ao seu domicílio, salvo se a empresa oferecer condições adequadas para o efetivo gozo do referido repouso", constante do caput do art. 235-D, vencido o Ministro Nunes Marques, que julgava inconstitucional a totalidade do caput; (g) por unanimidade, o § 1º do art. 235-D; (h) por unanimidade, o § 2º do art. 235-D; (i) por unanimidade, o § 5º do art. 235-D; (j) por unanimidade, o inciso III do art. 235-E, todos da CLT, com a redação dada pelo art. 6º da Lei 13.103/2015; e (k) por maioria, a expressão "que podem ser fracionadas, usufruídas no veículo e coincidir com os intervalos mencionados no § 1º, observadas no primeiro período 8 (oito) horas ininterruptas de descanso", na forma como prevista no § 2º do art. 67-C do CTB, com redação dada pelo art. 7º da Lei 13.103/2015, vencido o Ministro Nunes Marques, que julgava inconstitucional a totalidade do § 2º. Tudo nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator). Ficaram vencidos, ainda, os Ministros Nunes Marques, Roberto Barroso e Dias Toffi, declarando a inconstitucionalidade parcial do § 6º do art. 168 da CLT; o Ministro Nunes Marques (declarando a constitucionalidade do art. 235-C, caput, e do § 3º do art. 235-D, atribuindo-lhes interpretação conforme, e a inconstitucionalidade do § 7º do art. 235-D, todos da CLT); o Ministro Ricardo Lewandowski (declarando a inconstitucionalidade de expressão contida no § 2º do art. 4º, e dos §§ 4º e 5º do art. 4º, todos da Lei 11.442/2007); e, vencidos, também, os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber (declarando a inconstitucionalidade do art. 7º, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 4º da Lei 13.103/2015, dos arts. 235-C, caput e § 13, 235-D, § 3º, § 7º e § 8º, e 235-G, todos da CLT, com a redação dada pelo art. 6º da Lei 13.103/2015; do art. 67-C do CTB, com a redação dada pelo art. 7º da Lei 13.103/2015; do art. 9º da Lei 13.103/2015; e do art. 4º, § 3º, 4º e 5º, da Lei 11.442/2007, com a redação dada pelo artigo 15 da Lei 13.103/2015). Não votou o Ministro André Mendonça, sucessor do Ministro Marco Aurélio, que votara em assentada anterior. Plenário, Sessão Virtual de 23.6.2023 a 30.6.2023. Obs.: Decisão de ED: O Tribunal, por unanimidade, 1) não conheceu dos embargos de declaração opostos pela Confederação Nacional da Indústria - CNI e pela Confederação Nacional do Transporte - CNT e 2) acouheu parcialmente os embargos de declaração opostos pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres - CNTTT para (a) reiterar o reconhecimento da autonomia das negociações coletivas (art. 7º, XXVI, da CF); e (b) modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, atribuindo-lhes eficácia ex nunc, a contar da publicação da ata do julgamento de mérito desta ação direta. Tudo nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 4.10.2024 a 11.10.2024.</p> | ALEXANDRE DE MORAES | TRT-9 | ADI - 0002769-67.2015.1.00.0000 | 2015-05-20 | 2023-07-05 | 2023-08-30 | 2024-11-08 | (10173) | Lei 13.103/2015, Lei 9.503/1997; Lei 11.442/2007 | | |
| 5361 | Constitucionalidade da Lei Complementar n. 151, de 5 de agosto de 2015, arts. 2º a 11, os quais versam sobre repasse de depósitos judiciais para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. | O Tribunal, por unanimidade, conheceu das ações diretas ADI 5.361 e ADI 5.463 para julgar improcedentes os pedidos nela formulados e declarar a constitucionalidade da Lei Complementar n. 151, de 5 de agosto de 2015, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 10.11.2023 a 20.11.2023. | Transitado em Julgado | MIN. NUNES MARQUES | TRT-9 | ADI - 5361 | 2023-11-21 | 2023-11-21 | 2024-01-24 | 2024-02-09 | (5973); (6019); (10543) | LC nº 151, de 5 de agosto de 2015, arts. 2º a 11 | Não há suspensão nacional. |
| 5463 | Constitucionalidade da Lei Complementar n. 151, de 5 de agosto de 2015, arts. 2º a 11, os quais versam sobre repasse de depósitos judiciais para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios (reapensado). | O Tribunal, por unanimidade, conheceu das ações diretas ADI 5.361 e ADI 5.463 para julgar improcedentes os pedidos nela formulados e declarar a constitucionalidade da Lei Complementar n. 151, de 5 de agosto de 2015, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 10.11.2023 a 20.11.2023. | Transitado em Julgado | MIN. NUNES MARQUES | TRT-9 | ADI - 5463 | 2023-11-21 | 2023-11-21 | 2024-01-24 | 2024-02-09 | (5973); (6019); (10543) | LC nº 151, de 5 de agosto de 2015, arts. 2º a 11 | Não há suspensão nacional. |
| 5641 | Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), com pedido de medida cautelar, ajuizada pela Confederação Brasileira de Trabalhadores Policiais Civis (COBRAPOL), em face do art. 33 da Lei estadual 18.807, de 25 de novembro de 2016, do Estado do Paraná/PR. | <p>Decisão Monocrática - Exatino o processo</p> <p>EX POSITO, TORNO SEM EFEITO o despacho que deferiu o adiamento da petição inicial (doc. 178) e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, VI, do CPC/2015 e 21, IX, do RISTF.</p> | Transitado em Julgado | LUIZ FUX | TRT-9 | ADI - 5641 | 2017-01-06 | 2019-06-28 | 2019-08-01 | 2019-09-18 | | Lei estadual 18.807/2016, do Estado do Paraná/PR, art. 33. | Não há determinação de suspensão nacional. |
| 5766 | Ação direta de inconstitucionalidade quanto aos artigos 790-B, caput e § 4º, 791-A, § 4º e 844, § 2º, da CLT. | <p>TESE DEFINIDA</p> <p>O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigiu o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021.</p> | Transitado em Julgado | ROBERTO BARROSO | TRT-9 | ADI - 9034419-08.2017.1.00.0000 | 2017-08-28 | 2021-10-20 | 2022-05-03 | 2022-08-04 | 9258 (Nível 3) - Honorários Periciais; 8845 (Nível 3) - Assistência Judiciária Gratuita; 10940 (Nível 4) - Depoimento Pessoal / Testemunha | CF, art. 1º, III, IV, 3º, I e III, § 5º, caput, XXVI e LXIII e §§ 2º, 7º, 8º e 9º; CLT: 790-B, caput e § 4º; 791-A, § 4º e 844, § 2º. | Liminar prejudicada. Não há suspensão nacional. |
| 5794 | Arts. 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT. Revogação dos arts. 601 e 604 da CLT. Inclusão do art. 611-B-XXVI na CLT. Contribuição Sindical. Desconto em folha. Autorização prévia. Supressão da Compulsoriedade do Recolhimento. | <p>TESE DEFINIDA</p> <p>O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Luiz Fux, que redigirá o acórdão, julgou improcedentes os pedidos formulados nas ações diretas de inconstitucionalidade e procedente o pedido formulado na ação declaratória de constitucionalidade.</p> <p>DIREITO CONSTITUCIONAL E TRABALHISTA. REFORMA TRABALHISTA. FACULTATIVIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A ISONOMIA TRIBUTÁRIA (ART. 150, II, DA CRFB). COMPULSORIEDADE DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL NÃO PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO (ARTIGOS 8º, IV, E 149 DA CRFB). NÃO VIOLAÇÃO A AUTONOMIA DAS ORGANIZAÇÕES SINDICAIS (ART. 8º, I, DA CRFB). INOCORRÊNCIA DE RETROCESSO SOCIAL OU ATENTADO AOS DIREITOS DOS TRABALHADORES (ARTIGOS 1º, II E IV, 5º, XXXV, I, E LXIV, 6º E 7º DA CRFB). CORREÇÃO DA PROLIFERAÇÃO EXCESSIVA DE SINDICATOS NO BRASIL. REFORMA QUE VISA AO FORTALECIMENTO DA ATUAÇÃO SINDICAL. PROTEÇÃO ÀS LIBERDADES DE ASSOCIAÇÃO, SINDICALIZAÇÃO E DE EXPRESSÃO (ARTIGOS 5º, INCISOS IV E XVII, E 8º, CAPUT, DA CRFB). GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IV, DA CRFB). AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADAS IMPROCEDENTES. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.</p> | Transitado em Julgado | EDSON FACHIN | TRT-9 | ADI - 5794 | 2017-10-18 | 2018-06-29 | 2019-04-23 | 2020-05-12 | 1773 (contribuição sindical - nível 3); 10645 (controle de constitucionalidade - nível 2) | CLT, arts. 545, 578, 579, 582, 583, 587, 602 e art. 611-B-XXVI; CLT, revogação dos arts. 601 e 604 da CLT, na CLT. | Não há suspensão nacional |
| 5806 | Arts. 443, § 3º, 545, 578, 582, 583, 587 e 602 da CLT. | apensado ADI 5794 | Transitado em Julgado | EDSON FACHIN | TRT-9 | ADI - 5806 | 2017-11-06 | | 2020-05-12 | 1773 (contribuição sindical - nível 3) | CLT, Arts. 443, § 3º, 545, 578, 582, 583, 587 e 602 da CLT; Lei 13467/2017 | Não há suspensão nacional | |
| 5826 | Ação em que são questionados dispositivos da reforma trabalhista (Lei 13.467/2017) que instituíram o contrato de trabalho intermitente. | <p>TESE FIRMADA</p> <p>O Tribunal, por maioria, conheceu parcialmente das ações diretas nº 5.826, 5.829 e 6.154 e, na parte conhecida, julgou-as improcedentes, declarando a constitucionalidade dos dispositivos legais impugnados, nos termos do voto do Ministro Nunes Marques (Relator para o acórdão), vencidos parcialmente os Ministros Edson Fachin (Relator), Cármen Lúcia, Rosa Weber, Luiz Fux e Cristiano Zanin. Não votou o Ministro Flávio Dino, sucessor da Ministra Rosa Weber, que já havia proferido voto em assentada anterior. Plenário, Sessão Virtual de 6.12.2024 a 13.12.2024.</p> | Julgado | MIN. NUNES MARQUES relator | TRT-9 | ADI - 5826 | | 2024-12-16 | | (13710) | Lei 13.467/2017; CLT, arts. 443, § 3, 452-A, | Não há suspensão nacional. | |
| 5829 | Ação em que são questionados dispositivos da reforma trabalhista (Lei 13.467/2017) que instituíram o contrato de trabalho intermitente. | <p>TESE FIRMADA</p> <p>O Tribunal, por maioria, conheceu parcialmente das ações diretas nº 5.826, 5.829 e 6.154 e, na parte conhecida, julgou-as improcedentes, declarando a constitucionalidade dos dispositivos legais impugnados, nos termos do voto do Ministro Nunes Marques (Relator para o acórdão), vencidos parcialmente os Ministros Edson Fachin (Relator), Cármen Lúcia, Rosa Weber, Luiz Fux e Cristiano Zanin. Não votou o Ministro Flávio Dino, sucessor da Ministra Rosa Weber, que já havia proferido voto em assentada anterior. Plenário, Sessão Virtual de 6.12.2024 a 13.12.2024.</p> | Julgado | MIN. NUNES MARQUES | TRT-9 | ADI - 5829 | | 2024-12-16 | | (13710) | Lei 13.467/2017; CLT, arts. 443, § 3, 452-A, | Não há suspensão nacional. | |

| | | | | | | | | | | | | |
|------|--|--|-----------------------|---------------------|-------|------------|------------|------------|------------|--|---|----------------------------|
| 5867 | Expressão "com os mesmos índices da poupança" contida no § 4º do art. 899, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 13.467, de 13/7/2017 (reforma trabalhista), determinando-se, como consequência, a adoção da Selic, como previsto para a remuneração dos depósitos judiciais mencionada no § 4º do art. 39 da Lei 9.250/95. | O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigerem para as condenações civis em geral, desde que não haja incidência do IPCA-E, na falta de judicial, e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e o Ministro Marco Aurélio, que, preliminarmente, julgava extinta a ação, sem apreciação da matéria de fundo, ante a ilegitimidade ativa da requerente, e, vencido, acamparhava, no mérito, o voto divergente do Ministro. | Transitado em Julgado | GILMAR MENDES | TRT-9 | 2017-12-21 | 2020-12-18 | 2021-04-07 | 2022-02-02 | 55530 (Nível 4) Depósito Recursal | CLT, art. 899, § 4º; Lei 13.467/2017; Lei 9.250/1995, art. 39, § 4º | Não há suspensão nacional |
| 5870 | Art. 223-G, § 1º, I a IV, da CLT, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Lei n. 13.467, de 13/7/2017 (reforma trabalhista), e também pela MP 808, para o fim de ser dada interpretação conforme à Constituição. | Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Art. 223-G, § 1º, incisos I, II, III e IV, da CLT, inserido pela Lei 13.467/2017, na redação que lhe fora dada pelo art. 1º da Medida Provisória 808/2017, 3. Perda de vigência da Medida Provisória 808/2017. Prejudicialidade. Jurisprudência. 4. Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Luiz Fux, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, julga extinta a ação direta, sem resolução do mérito, em razão da sua prejudicialidade por perda superveniente de objeto, nos termos do voto do Relator. | Transitado em Julgado | GILMAR MENDES | TRT-9 | 2017-12-22 | 2021-10-21 | 2022-03-17 | 2022-03-25 | 55422 (Nível 4) - Valor Arbitrado | CLT, art. 223-G, § 1º, I a IV; Lei 13.467/2017; MP 808 | Não há suspensão nacional |
| 5938 | Expressão "quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento", contida nos incisos II e III do art. 394-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), inseridos pelo art. 1º da Lei 13.467/2017 (reforma trabalhista). | O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta de inconstitucionalidade. Por maioria, confirmou a medida cautelar e julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da expressão "quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento", contida nos incisos II e III do art. 394-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), inseridos pelo art. 1º da Lei 13.467/2017, nos termos do voto do Relator. DIREITOS SOCIAIS. REFORMA TRABALHISTA. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À MATERNIDADE. PROTEÇÃO DO MERCADO DE TRABALHO DA MULHER. DIREITO À SEGURANÇA NO EMPREGO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE DA CRIANÇA. GARANTIA CONTRA A EXPOSIÇÃO DE GESTANTES E LACTANTES A ATIVIDADES INSALUBRES. 1. O conjunto dos Direitos sociais foi consagrado constitucionalmente como uma das espécies de direitos fundamentais, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, sendo por finalidade a melhoria das condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado Democrático, pelo art. 1º, IV, da Constituição Federal. 2. A Constituição Federal proclama importantes direitos em seu artigo 6º, entre eles a proteção à maternidade, que é a ratio para inúmeros outros direitos sociais instrumentais, tais como a licença-gestante e o direito à segurança no emprego, a proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei, e redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. 3. A proteção contra a exposição da gestante e lactante a atividades insalubres caracteriza-se como importante direito social instrumental protetivo tanto da mulher quanto da criança, tratada-se de normas de salvaguarda dos direitos sociais da mulher e de efetivação de integral proteção ao recém-nascido, possibilitando seu pleno desenvolvimento, de maneira harmônica, segura e sem riscos decorrentes da exposição a ambiente insalubre (CF, art. 227), e. A proteção à maternidade e a integral proteção à criança são direitos irrenunciáveis e não podem ser afastados pelo desconhecimento, impossibilidade ou a própria negligência da gestante ou lactante em apresentar um atestado médico, sob pena de prejudicá-la e prejudicar o recém-nascido. 5. Ação Direta julgada procedente. | Transitado em Julgado | ALEXANDRE DE MORAES | TRT-9 | 2018-04-26 | 2019-05-29 | 2019-09-23 | 2019-12-09 | 10645 (controle de constitucionalidade - nível 2); 1978 (gestante - nível 4) | CLT, art. 394-A, II e III; Lei 13.467/2017 | Não há suspensão nacional |
| 5994 | Expressão "acordo individual escrito" contida no caput do art. 59-A da CLT e da integralidade do seu parágrafo único, ambos introduzidos pela Lei 13.467/2017 (reforma trabalhista). | Julgado improcedente O Tribunal, por maioria, julgou improcedente a ação nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), Marco Fachin e Rosa Weber (Presidente). Não votou o Ministro André Mendonça, sucessor do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 23.6.2023 a 30.6.2023. | Transitado em Julgado | MARCO AURÉLIO | TRT-9 | 2018-08-24 | | | 2023-08-18 | 55109 | Lei 13467/2017 art. 59-A e parágrafo único | Não há suspensão nacional |
| 6002 | Art. 840, §§ 1º e 3º, da CLT, na redação conferida pelo art. 1º da Lei n. 13.467/2017. | | Afetado | RICARDO LEWANDOWSKI | TRT-9 | 2012-08-31 | | | | 8842; 8934 | CLT, art. 840, §§ 1º e 3º; Lei 13467/2017 | Não há suspensão nacional |
| 6050 | Incisos I, II, III e IV do § 1º do art. 223-G da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5452, de 1943), com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Lei Federal nº 13.467, de 13 de julho de 2017, sem as modificações introduzidas pelo art. 1º da Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017. | | Transitado em Julgado | GILMAR MENDES | TRT-9 | 2018-12-19 | | | 2023-08-26 | 55422 (Nível 4) - Valor Arbitrado | CLT, art. 223-G, § 1º, incisos I a IV; Lei 13.467/2017 | Não há suspensão nacional |
| 6053 | Artigo 85, §19, do Código de Processo Civil e a inconstitucionalidade material dos artigos 27 e 29 da Lei 13.327/2016, decretando-se, ainda, a inconstitucionalidade por arrastamento dos artigos 30 a 36 do referido diploma legal. | Procedente em parte. O Tribunal, por maioria, declarou a constitucionalidade da percepção de honorários de sucumbência pelos advogados públicos e julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para, conforme interpretação conforme à Constituição ao art. 23 da Lei 8.906/1994, ao art. 85, § 19, da Lei 13.105/2015, e aos arts. 27 e 29 a 36 da Lei 13.327/2016, estabelecer que a soma dos subsídios e honorários de sucumbência percebidos mensalmente pelos advogados públicos não poderá exceder o teto dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, conforme o que dispôs o art. 37, XI, da Constituição Federal, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para acórdão, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator). O Ministro Roberto Barroso acompanhou o voto do Ministro Alexandre de Moraes com ressalvas. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INTERDEPENDÊNCIA E COMPLEMENTARIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS PREVISTAS NOS ARTIGOS 37, CAPUT, XI, E 39, §§ 4º E 5º, E DAS PREVISÕES ESTABELECIDAS NO TÍTULO IV, CAPÍTULO IV, SEÇÕES II E IV, DO TEXTO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DO RECEBIMENTO DE VERBA DE HONORÁRIOS DE SUCCUMBÊNCIA POR ADVOGADOS PÚBLICOS CUMULADA COM SUBSÍDIO. NECESSIDADE DE ABSOLUTO RESPEITO AO TEXTO CONSTITUCIONAL DO FUNCIONALISMO PÚBLICO. 1. A natureza constitucional dos serviços prestados pelos advogados públicos possibilita o recebimento da verba de honorários sucumbenciais, nos termos da lei. A CORTE, recentemente, assentou que o artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, não constitui vedação absoluta de pagamento | Transitado em Julgado | MARCO AURÉLIO | TRT-9 | 2018-12-20 | 2020-06-24 | 2020-07-30 | 2021-03-25 | 10655 (Nível 4) - Honorários Advocaciais | CPC, art. 85, § 19; Lei 13.327/2016, arts. 27 e 29 | Não há suspensão nacional |
| 6115 | Artigo 2º, b, da Medida Provisória 873/2019, que revogou a alínea c do artigo 240 da Lei Federal 8.112/90. | Ex positis, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, VI, do CPC/2015 e 21, IX, do RISTF. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 873/2019. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA, VOLUNTÁRIA, INDIVIDUAL, EXPRESSA E ESCRITA PARA A COBRANÇA DAS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. VEDAÇÃO AO DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. IMPOSIÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE BOLETO BANCÁRIO. ALEGADA OFENSA AOS ARTIGOS 5º, VI, XVII, XVIII E XXI, 8º, CAPUT, I E IV, E 62, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA PROVISÓRIA NÃO CONVERTIDA EM LEI. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO E CONSEQÜÊNCIA PREJUDICIALIDADE. PROCESSO EXTINTO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. *As ADIs n. 6114, 6092, 6098, 6101, 6105, 6107 e 6108, com o mesmo objeto da ADI 6115 e assim como esta, foram extintas, sem resolução do mérito, por decisão monocrática. | Transitado em Julgado | LUÍZ FUX | TRT-9 | 2019-04-03 | 2019-08-22 | 2019-08-26 | 2019-09-18 | 1773 (contribuição sindical - nível 3); | MP 873/2019, artigo 2º, b | Não há suspensão nacional |
| 6142 | Arts. 477-A e 855-B, caput, e § 2º, da CLT, ambos incluídos pela Lei 13.467/2017 (reforma trabalhista). | | Afetado | EDSON FACHIN | TRT-9 | 2019-05-22 | | | | 1904 ; 55345 | CLT, arts. 477-A e 855-B, caput, e § 2º | Não há suspensão nacional. |
| 6154 | Ação em que são questionados dispositivos da reforma trabalhista (Lei 13.467/2017) que instituíram o contrato de trabalho intermitente. | TESE FIRMADA O Tribunal, por maioria, conheceu parcialmente das ações diretas nº 5.826, 5.829 e 6.154 e, na parte conhecida, julgou-as improcedentes, declarando a constitucionalidade dos dispositivos legais impugnados, nos termos do voto do Ministro Nunes Marquês (Relator para o acórdão), vencido parcialmente os Ministros Edson Fachin (Relator), Carmem Lucia, Rosa Weber, Luiz Fux e Cristiano Zanin. Não votou o Ministro Flávio Dino, sucessor da Ministra Rosa Weber, que já havia proferido voto em assentada anterior. Plenário, Sessão Virtual de 6.12.2024 a 13.12.2024. | Julgado | MIN. NUNES MARQUES | TRT-9 | | 2024-12-16 | | | (13710) | Lei 13.467/2017; CLT, arts. 443, § 3, 452-A. | Não há suspensão nacional. |
| 6188 | Alínea "I" do inciso I e dos §§ 3º e 4º, todos do art. 702 da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017 (reforma trabalhista). | TESE DEFINIDA O Tribunal, por maioria, julgou procedente a ação ajuizada pela Procuradoria-Geral da República, para declarar a inconstitucionalidade do art. 702, I, f, § 3º e § 4º da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei 5.452/1943), na redação que lhe deu a Lei 13.467/2017, restando prejudicada, portanto, a análise do pedido de liminar, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Dias Toffi, Luiz Fux, Roberto Barroso e André Mendonça. Redigira o acórdão o Ministro Edson Fachin (art. 38, IV, b, do R/STF). Não votou o Ministro Cristiano Zanin, sucessor do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, Sessão Virtual de 11.8.2023 a 21.8.2023. | Transitado em Julgado | RICARDO LEWANDOWSKI | TRT-9 | 2019-07-05 | 2023-08-22 | 2023-11-13 | 2023-11-03 | 8828 | CLT, art. 702, I, f e §§ 3º e 4º | Não há suspensão nacional. |

| | | | | | | | | | | | | | |
|------|--|---|-----------------------|---------------------|-------|------------|------------|------------|------------|------------|---|---|---------------------------|
| 6267 | Arts. 28 e 51, incisos II e XXI, da MP n. 905, de 11/11/2019 (Contrato de Trabalho Verde e Amarelo), na parte em que alteraram os arts. 67, 68 e 70 da CLT, bem como demais normas que dispunham anteriormente sobre o repouso semanal remunerado preferencialmente aos domingos e o trabalho em feriados. | Extinto sem julgamento do mérito. Juízo extinta a presente ação direta de inconstitucionalidade, sem julgamento do mérito, por perda de objeto, nos termos do art. 21, §1º, RISTF. | Transitado em Julgado | ROBERTO BARROSO | TRT-9 | ADI - 6267 | 2019-11-26 | 2020-05-15 | | 2020-06-10 | 1654 (contrato individual de trabalho - nível 2) | MP 905/2019, arts. 28 e 51; CLT, arts. 67, 68 e 70 | Não há suspensão nacional |
| 6285 | Caput e o parágrafo único do art. 3º, o parágrafo único do art. 4º, o § 2º do art. 5º, os arts. 6º e 7º, os §§ 2º e 3º do art. 8º, os arts. 11 e 14, os §§ 2º e 4º do art. 15, o art. 28, pela redação conferida aos arts. 67 e 68 da Consolidação das Leis do Trabalho, o art. 48, pela redação conferida ao inc. I e ao § 1º do art. 2º da Lei n. 10.101/2000, o art. 43, pela redação conferida ao art. 4º-B da Lei n. 7.998/1990, todos o Medida Provisória n. 905, de 11.11.2019 (Contrato de Trabalho Verde e Amarelo), pela alegada ofensa, por inconstitucionalidade material, aos incs. III e VI do art. 1º, ao inc. IV do art. 3º, aos incs. XIII e XXXV do art. 5º, ao art. 6º, aos incs. I, XI, XV, XXII, XXIII, XXVI, XXVIII, XXX e XXXIV do art. 7º, ao inc. VI do art. 8º, aos arts. 193 e 195 da Constituição da República e pela apontada ofensa, por inconstitucionalidade formal, ao art. 2º, ao caput e ao inc. III do art. 62 da Constituição e ao inc. I do art. 10 e ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. | Prejudicado AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRATO DE TRABALHO VERDE E AMARELO.CAPUT E PARAGRAFO UNICO DO ART.3º, PARAGRAFO UNICO DO ART. 4º, § 2º DO ART. 5º, ARTS. 6º E 7º, §§ 2º E 3º DO ART. 8º, ART. 11, ART. 14, §§ 2º E 4º DO ART. 15, ART. 28, ALTERADO PELOS ARTS. 67 E 68 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS, ART. 48, ALTERADO PELO INC. I E 10 DO ART. 2º DA LEI N.10.101/2000, ART. 43, ALTERADO PELO ART. 4º-B DA LEI N. 7.998/1990, TODOS DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 905, DE 11.11.2019. REVOGAÇÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA N. 955 DE 20.4.2020. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PREJUDICADA. | Transitado em Julgado | CÁRMEN LÚCIA | TRT-9 | ADI - 6285 | 2019-12-13 | 2020-04-23 | | 2020-04-27 | 1654 (Contrato Individual de Trabalho - nível 2) | CF, Art. 1º, III, Art. 2º, Art. 003º, 01V, Art. 005º, XIII, XXXV, Art. 006º, Art. 007º, 00I, 0XII, 0XXI, 0XXII, 0XXIII, 0XXVI, 0XXVIII, 0XXIX, 0XXXIV, Art. 008º, 0VI, Art. 062, caput e III, Art. 193, Art. 195, Art. 010, 00I,ADCT, Art. 113 ADCT; CLT, arts. 67 e 68 | Não há suspensão nacional |
| 6306 | Arts. 21 e 28 (este no que altera a redação do art. 627-A, §§ 1º e 2º da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT) da Medida Provisória 905, de 11.11.2019 (Contrato de Trabalho Verde e Amarelo), que dispõem sobre destinação de valores de multas e penalidades aplicadas em ações e procedimentos da competência do Ministério Público do Trabalho (MPT) e limitam a atribuição do MPT para firmar Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) em matéria trabalhista. | Negado seguimento. Enquanto estava em curso, no âmbito do Plenário Virtual deste Tribunal, o julgamento do pedido de medida cautelar, sobreveio notícia de que, por meio da Medida Provisória 955, de 20 de abril de 2020, a norma objeto da presente ação direta fora revogada. Determinei, em seguida, a retirada de pauta do presente feito do calendário de julgamento, para examinar eventual perda de objeto. De fato, na esteira de jurisprudência pacífica desta Corte, a revogação ou alteração substancial do ato normativo objeto de impugnação na ação constitucional implica a perda de objeto da ação (ADI 2334-ED, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe 17.12.2019). Os artigos da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019, que era questionados na presente ação direta já não mais subsistem, ante a revogação in totum da Medida Provisória, conforme se extrai da leitura do art. 1º da Medida Provisória 955 Art. 1º. Fica revogada a Medida Provisória n. 905, de 11 de | Transitado em Julgado | EDSON FACHIN | TRT-9 | ADI - 6306 | 2020-01-24 | 2020-04-27 | 2020-04-29 | 2020-05-23 | 10023 (Multas e Demais Sanções - nível 4); 1654 (Contrato Individual de Trabalho - nível 2) | MP 905/2019, arts. 21 e 28; CLT, art. 627-A, §§ 1º e 2º | Não há suspensão nacional |
| 6363 | Medida Provisória nº 936, de 01 de abril de 2020. Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, o da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências. | juízo prejudicada esta ação (art. 21, IX, do RISTF). O Tribunal, por maioria, negou referendo à medida cautelar, indeferindo-a, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes | Transitado em Julgado | RICARDO LEWANDOWSKI | TRT-9 | ADI - 6363 | 2020-04-02 | 2020-04-17 | 2020-11-24 | 2021-09-15 | 55345 | MP 936/2020 | Não há suspensão nacional |